

## Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90040/2024 ([Lei 14.133/2021](#))

UASG 90028 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A. REGIAO

---

**Avisos (0)**

**Impugnações (1)**

**Esclarecimentos (0)**

---

19/06/2024 15:50

vem através desta PEDIR A IMPUGNAÇÃO DO Pregão Eletrônico de número 90040/24 que será realizado dia 20/06/2024 com o Processo número TRF2-EOF-2024/00052, pois este pregão não atende a Lei 14.133 de 2021, nos Art. 67, incisos I, II, III, IV e V e o Art. 69 incisos I e II. Então com base nesta Lai solicitamos que seja impugnado o edital e que seja incluído esses Artigos no edital”

PROCESSO N° TR2-EOF-2024/0052

PREGÃO N° 90040-2024

ATA DE DELIBERAÇÃO

Aos dezenove dias do mês de junho do ano dois mil e vinte e quatro, às 15 horas, na Rua Acre, nº 80, 17º andar, na cidade do Rio de Janeiro, o(a) Pregoeiro(a), instituído pela Portaria nº TRF2-PSG-2023/00547 de 27.11.2023, passa a deliberar o seguinte:

A empresa STATMED TECNOLOGIA HOSPITALAR LTDA ME apresentou impugnação ao pregão eletrônico em epígrafe, nos termos do disposto no art. 164 da Lei 14.133/2021 e alega, em apertada síntese, que:

“vem através desta PEDIR A IMPUGNAÇÃO DO Pregão Eletrônico de número 90040/24 que será realizado dia 20/06/2024 com o Processo número TRF2-EOF-2024/00052, pois este pregão não atende a Lei 14.133 de 2021, nos Art. 67, incisos I, II, III, IV e V e o Art. 69 incisos I e II. Então com base nesta Lai solicitamos que seja impugnado o edital e que seja incluído esses Artigos no edital”. (sic)

Após o relato da impugnante, o(a) Pregoeiro(a) passa a deliberar:

A presente licitação tem por Objeto a contratação de empresa de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos.

Prima facie, têm-se os dispositivos legais que abarcam os princípios basilares das licitações públicas esculpido na Lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso).

Destaque-se que a abrangência do art. 67 da NLCC se relaciona à questões de qualificação técnica, sendo estas limitadas às exigências estabelecidas do diploma legal, ou seja, não é cabível exceder ao conteúdo positivado, entretanto dentro do rol legal, a área demandante pontua tudo o que for necessário para o atendimento das necessidades da Administração.

Por outro lado, a própria lei que oportuniza a substituição de exigências por provas alternativas para aferição da qualificação técnica exigida no instrumento convocatório, ressalva, em seu parágrafo 3º do art. 67, o caso de contratação de obras e serviços de engenharia, que,

Por outro lado, a própria lei que oportuniza a substituição de exigências por provas alternativas para aferição da qualificação técnica exigida no instrumento convocatório, ressalva, em seu parágrafo 3º do art. 67, o caso de contratação de obras e serviços de engenharia, que, de acordo com o objeto do certame, verifica-se a necessidade de saneamento do Edital quanto à documentação relacionada.

No que concerne à habilitação econômico-financeira, tem-se na própria redação da lei o rol de documentação a que submete à Administração é restrita ao pontuado em seus incisos, razão pela qual, da mesma forma que se infere do art. 67, o contido na legislação impõe um limite a ser solicitado e não necessariamente todos aquele listados, revestindo-se de caráter exemplificativo.

No mesmo sentido, a instrução normativa nº 15 emanada pelo Conselho da Justiça Federal, no seu art. 3º, pontua que para a avaliação da capacidade econômico-financeira podem ser solicitados à entidade interessada. (grifo nosso).

Ainda, despeito do poder discricionário da Administração Pública, imperioso destacar que o estabelecimento de critérios e especificações se revela fundamental aos objetivos técnicos e operacionais, eis que direcionados ao atendimento do interesse público.

Segundo Hely Lopes Meirelles, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo: “Licitação é o procedimento mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.

Considera-se, portanto, que o ato convocatório estabelece as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não impondo exigências desnecessárias que restrinjam o caráter competitivo do certame no que diz respeito à qualificação econômico – financeira, mas carece de complementação quanto à qualificação técnica.

Ante o exposto, o(a) pregoeiro(a) recebe a impugnação oferecida por STATMED TECNOLOGIA HOSPITALAR LTDA ME e diante da necessidade de saneamento do Edital quanto à adequação disposta no art. 67 e incisos da Lei 14.133/2021 concede parcial provimento ao pleito, nos termos da fundamentação supra, ressaltando que o provimento não necessariamente resultará na inclusão da sugestão proposta pela impugnante.

Nada mais havendo a lavrar, encerrou-se a presente ATA, que segue devidamente assinada pelo(a) Pregoeiro(a).

Fernanda de Andrade Vecchi  
Pregoeira